



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 18 / 2018

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
13 / 08 / 2018	16 / 08 / 2018	16 / 08 / 2018 Resultado da Votação: APROVADO UNANIMIDADE	17 / 08 / 2018 OP. Nº 99/18

Ementa:

Da nome de Traversa Carlos Pinto de Albuquerque
e uma rua da cidade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 18 /2018

Dá nome de Travessa Carlos Pinto de Albuquerque a uma Travessa da cidade.

Art. 1º - Fica denominada Travessa Carlos Pinto de Albuquerque a Travessa localizada no Bairro Centro, com extensão de 70,50m de comprimento e iniciando com 9,90m de largura e terminando com 07,20m de largura, com as seguintes delimitações: Ao **LESTE** confrontando-se com a Rua Dr. Carlos Pinto de Albuquerque, a **OESTE** limita-se com área de propriedade da Prefeitura Municipal de Barra do Ribeiro/RS.

Art. 2º - O croqui de localização em anexo, passa a ser parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 13 de agosto de 2018.


LUCAS CAMPOS DA SILVA
VEREADOR PROPONENTE


JOÃO FRANCISCO SILVA FEIJÓ
VEREADOR PROPONENTE


EDUARDO BISCHOFF
VEREADOR PROPONENTE


JOSÉ LUIS GONÇALVES
VEREADOR PROPONENTE



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**


ATHOS DO AMARAL MAICÁ
VEREADOR PROPONENTE


DIONE CORTINAZ DE SOUZA
VEREADOR PROPONENTE


CLAUDIR DA SILVA
VEREADOR PROPONENTE


CIRINEU IPLINSKI
VEREADOR PROPONENTE


PEDRO SILVESTRE ROCHA COSTA
VEREADOR PROPONENTE

JUSTIFICATIVA

A regularização desta rua é uma solicitação dos moradores que encontram dificuldades em efetuar as ligações de energia e água.

Os referidos moradores lograram êxito em ação judicial de reintegração de posse movida pelo Município onde em sentença transitado em julgado o garantiu o direito de moradia dos moradores locais, conforme mostra a sentença em anexo.

O nome sugerido é uma homenagem a um dos antigos moradores desta região.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 18/2018:

Dá nome de Travessa Carlos Pinto de Albuquerque a uma Rua do Município.

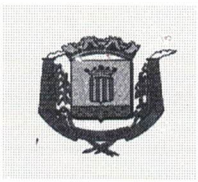
Trata o Projeto de Lei, encaminhado pelo Poder Executivo, onde dá nome Travessa Carlos Pinto de Albuquerque a uma Rua do Município.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei obedece perfeitamente aos princípios da Competência Legislativa, assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Também não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Finalmente, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro em seu artigo 13º, inciso XIII, podendo ser exercida tanto pelo Chefe do Executivo quanto pela Câmara de Vereadores.

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.

Outrossim, cumpre esclarecer que a nomenclatura da referida Rua está de acordo com o artigo 37, III e IV da Lei Municipal nº 103/89, atendendo os requisitos necessários para sua nomeação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

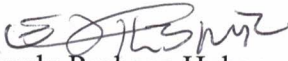
"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Nestes termos, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 18 de 2018, pois atende os requisitos legais e constitucionais, podendo ser submetido ao plenário.

É o parecer.

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 16 de agosto de 2018


Eduardo Pacheco Hubner
OAB/RS 75.023
Assessor Jurídico do Legislativo

Porto Alegre, 14 de agosto de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 21.739/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei que *Dá nome de Travessa Carlos Pinto de Albuquerque a uma Travessa da cidade.*

II. Considerando que a denominação de logradouros públicos do município, à evidência, é matéria de interesse local, não se questiona a competência do Município para legislar sobre o assunto, com fundamento no inciso I do art. 30 da CF¹.

O art. 13, XIII², da Lei Orgânica Municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Assim, a alteração da denominação de via se dará por lei, em sentido formal, como proposto no caso concreto.

III. Quanto à iniciativa para propor projeto de lei desta natureza, na medida em que o art. 47³ da Lei Orgânica Municipal estabelece que a iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, e, não havendo reserva de iniciativa sobre o tema objeto da proposição analisada, tem-se que a iniciativa da mesma dispondo acerca da alteração da denominação de via pública é comum.

Portanto, como a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro prevê a competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, a iniciativa legislativa do Projeto de Lei pode ser exercida por ambos os poderes.

IV. Nesse contexto, em princípio, a decisão da escolha do nome da Travessa é ato de natureza discricionária do Município, atendendo a sua conveniência e oportunidade, devendo ser observados os requisitos impostos pela legislação de regência da matéria.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art.13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

....

XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

³ *Art.47 – (Alterado Emenda Nº 13) - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara e ao Prefeito Municipal.

É importante alertar que a denominação da via afetará no cotidiano das pessoas residentes e não-residentes, assim, é necessário que seja possibilitada a participação popular, através da realização de audiência pública, no processo de formação da Lei.

Nesse sentido, acresce registrar que tem sido matéria recorrente o exame pelo TJRS da constitucionalidade de leis municipais que disponham acerca de questões relacionadas a urbanismo, uso e ocupação do solo, em cujo processo legislativo não tenha sido observado o procedimento previsto no art. 177, § 5º, da Constituição Estadual, no sentido de possibilitar a efetiva participação popular no processo de formação da Lei, consoante se verifica da recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70064357361, oriunda do Tribunal Pleno, possuindo como Relator Vicente Barroco de Vasconcelos, julgada em 21/09/2015.

No caso concreto, em que pese não ter a proposição analisada por objeto matéria relacionada ao Plano Diretor ou fixação de diretrizes de parcelamento e uso do solo urbano, nos parece indubitável que a implementação da medida proposta repercutirá no cotidiano das pessoas residentes nos locais afetados, razão pela qual se recomenda observância a previsão contida no art. 177, § 5º, da CE/89.

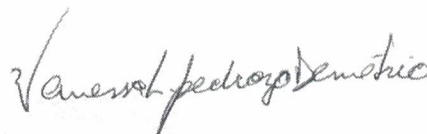
Ainda, veja-se que o Projeto de Lei não restou acompanhado da justificativa (biografia) da pessoa a ser homenageada, o que inviabiliza sua viabilidade, eis que a mesma deve conter os elementos dos quais foram utilizados para a escolha.

V. Pelo exposto, conclui-se no sentido de que a denominação da Travessa Pública é possível, na forma do disposto no art. 13, XIII, da LOM. Todavia, no caso concreto, a viabilidade da proposição analisada está condicionada a observâncias das ponderações constantes na presente Orientação Técnica, especialmente quanto a realização de audiência pública, bem como a necessidade de incluir na justificativa apresentada o histórico do cidadão a ser homenageado.

O IGAM permanece a disposição.



Felipe Marçal
Assistente de pesquisa do IGAM



Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Supervisora Jurídica do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 18/2018


EMENTA: "Dá nome de Travessa Carlos Pinto de Albuquerque a uma rua da Cidade "

Presidente: Vereador José Luis Gonçalves
Secretário: Vereador Claudir da Silva
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO examinando o Projeto de Lei nº 018/2018, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 15 de agosto de 2018.


José Luis Gonçalves
Presidente


Claudir da Silva
Secretário


Cirineu Luiz Iplinski
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO.

COMPLEMENTO

Proposição 85

124

COMARCA DE BARRA DO RIBEIRO

VARA JUDICIAL

Rua Cel. Araújo Ribeiro, 296, Barra do Ribeiro/RS
CEP 96790-000 Fone: 51-3482-1383

Processo nº: 140/1.11.0001175-8 (CNJ:..0002549-09.2011.8.21.0140)
Natureza: Reintegração de Posse
Autor: Município de Barra do Ribeiro
Réu: CHUARA NEVES DA SILVA
CHAIANE RODRIGUES DA SILVA
DENILSON DA SILVA
VERA REGINA MAYER FRANÇA
LINDOMAR DA SILVA RANGEL
CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Carla Patrícia Boschetti Marcon
Della Giústina
Data: 08.09.14

Vistos etc.

Cuidam os autos de ação de reintegração de posse ajuizada por MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO contra CHUARA NEVES DA SILVA, CHAIANE RODRIGUES DA SILVA, DENILSON DA SILVA, VERA REGINA MAYER FRANÇA, LINDOMAR DA SILVA RANGEL E CARLOS MOREIRA DOS SANTOS.

O autor relatou a condição de proprietário do imóvel localizado na continuação da Rua Lindolfo Collor, ao lado do imóvel onde está localizada a Brigada Militar e a Escola Estadual Dr. Carlos Pinto de Albuquerque. Informou ter sido constatada a invasão do imóvel em 21.03.11, em sua totalidade, existindo quatro construções e famílias residindo. No momento da fiscalização, restou cientificado o Sr. Denilson da Silva de que deveria interromper a construção e demolir o que ilegalmente estava construído. Em 18.08.11 foram notificadas Chaiane Rodrigues, Soeli Neves da Silva, Chuara Neves da Silva. Aduziu ser a área invadida objeto do Programa Habitacional CC FGTS, sendo necessária a desocupação para



125
8

esclarece a localização do imóvel litigioso. O imóvel, portanto, passou a ser público em 09.07.03. Anteriormente, era propriedade particular.

Nos termos do art. 1.196, do novo Código Civil: *“Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”*

Esta definição de possuidor encerra a concepção objetiva da teoria da posse, bastando, para a sua caracterização, o *‘corpus’*. Para Jhering, o *‘corpus’* significa o poder físico sobre a coisa e sua utilização econômica, o controle do bem, sua retenção exclusiva, não interessando a intenção de dono. O *‘animus’* está presente no intuito de ter a coisa, agindo em seu proveito e de forma exclusiva.

Posse e propriedade podem coexistir, mas não se confundem. A posse é um poder de fato e a propriedade, um poder de direito. Por isso, considera-se a posse o exercício de um dos poderes inerentes ao domínio. Assim sendo, a posse estabelece-se em decorrência de um estado de fato sobre a coisa, prescindindo de direito preexistente a embasar a situação fática.

Notadamente, a titularidade da ação de reintegração de posse está fundada na posse e não no domínio do bem. Outrossim, considerando que o imóvel objeto da lide foi objeto de dação em pagamento em 09.07.03 e, por esta razão, passou à titularidade do Município de Barra do Ribeiro, a comprovação da condição de possuidor deve ser efetivada pelo Município.

Observe-se que, por ser o imóvel particular antes da dação em pagamento, **não se pode acolher, sem qualquer questionamento, a presunção da posse anterior decorrente da “posse jurídica” do imóvel público, pois não era público, cabendo ao Município demonstrar, por meio idôneo, suficiente e adequado, que a posse vinha sendo exercida sobre o terreno, já que o objetivo do processo possessório é a preservação do estado de direito de possuidor – posse enquanto exercício fático, como bem salientou o Des. Pedro Celso Dal Prá nos autos do agravo cuja ementa resta transcrita abaixo:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DOS REQUISITOS LEGAIS. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CABIMENTO. Na dicção do artigo 927 do Código de Processo Civil e seus incisos, incumbe ao autor instruir a petição inicial da ação de reintegração possessória com prova da anterioridade de sua posse, da turbação ou do esbulho praticado pelo réu e da data em que ocorreu um ou outro. Tratando-se de imóvel público, de propriedade do Município, há, ante a natureza pública do bem, a chamada posse jurídica, que dispensa maiores indagações sobre

A



125
8

Elisabeth Bidigaray Cristofoli afirmou que, aproximadamente, há três anos os requeridos passaram a morar no local. **A depoente afirmou que a parte ao lado da escola era terra devoluta, desocupada. A área seria da escola. O imóvel era até um lixão. Parece que as pessoas foi morar no local com permissão do Prefeito falecido Naibert.** Ouviu a Sra. Jane, Secretária do Prefeito, dizer que havia autorizado a moradia pelo Prefeito falecido. **Nunca foi mato, era campo, tinha vegetação rasteira. Não presenciou alguém limpando.** Não recorda quando o Prefeito falecido autorizou a moradia. Acredita que tenha sido autorizado um ano antes do falecimento do Prefeito.

Joci Rodrigues da Silva sustentou que os requeridos moram no local há quase três anos. Foram morar no local porque precisavam. Falaram com o Prefeito, o qual autorizou a construção das casas. **O terreno sempre foi abandonado, era depósito de lixo. Algumas vezes, os próprios moradores da vizinhança limpavam o terreno, em regime de mutirão. O caminhão do lixo passava e levava o lixo retirado.** A depoente esteve no local na época para pedir um pedaço para a filha da depoente. **O Prefeito, pessoalmente, autorizou a construção. A Prefeitura não mandou limpar. Eram os vizinhos ou as professoras da escola que limpavam quando percebiam a sujeira excessiva.** Não lembra a data da conversa pessoal com o Prefeito. **A depoente mora há quarenta anos no local.**

Ana Cristina Farias Pinheiro conhece a área e os requeridos moram no local há três anos. **O Prefeito falecido fez uma doação para os requeridos, mas não conseguiu formalizar. Acredita que o imóvel não tinha destinação.** Não presenciou o Prefeito no local. Tem conhecimento da reunião no gabinete do Prefeito por comentários, sendo neste momento que houve a doação do terreno. A reunião ocorreu há mais de três anos, antes dos requeridos morarem no local. Não sabe o que houve na reunião, pois não presenciou.

As testemunhas foram unânimes em **confirmar a ausência de destinação do imóvel, tanto que a limpeza era realizada pelos próprios moradores da região ou pelas professoras da Escola Estadual vizinha quando o terreno estava muito sujo.** Nunca presenciaram ato do Município demonstrando o exercício da posse, a não ser quando o Prefeito Walter Naibert, hoje falecido, concedeu a área para moradia, comprometendo-se a regularizar posteriormente. A regularização nunca foi possível em face do falecimento do Prefeito Walter Naibert.

Desta forma, **entendo não comprovado o exercício de posse anterior do autor, verificando ser inaplicável a presunção de posse por se tratar de bem público por ter sido objeto de dação em pagamento pelos antigos proprietários ao Município.**

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

12

<

Intimem-se.

De Porto Alegre para Barra do Ribeiro, 08 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carla Patrícia Boschetti Marconi Della Giustina'.

Carla Patrícia Boschetti Marconi Della Giustina

Juíza de Direito

Em Regime de Exceção.

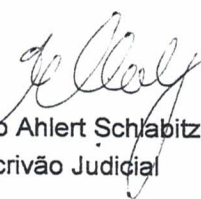


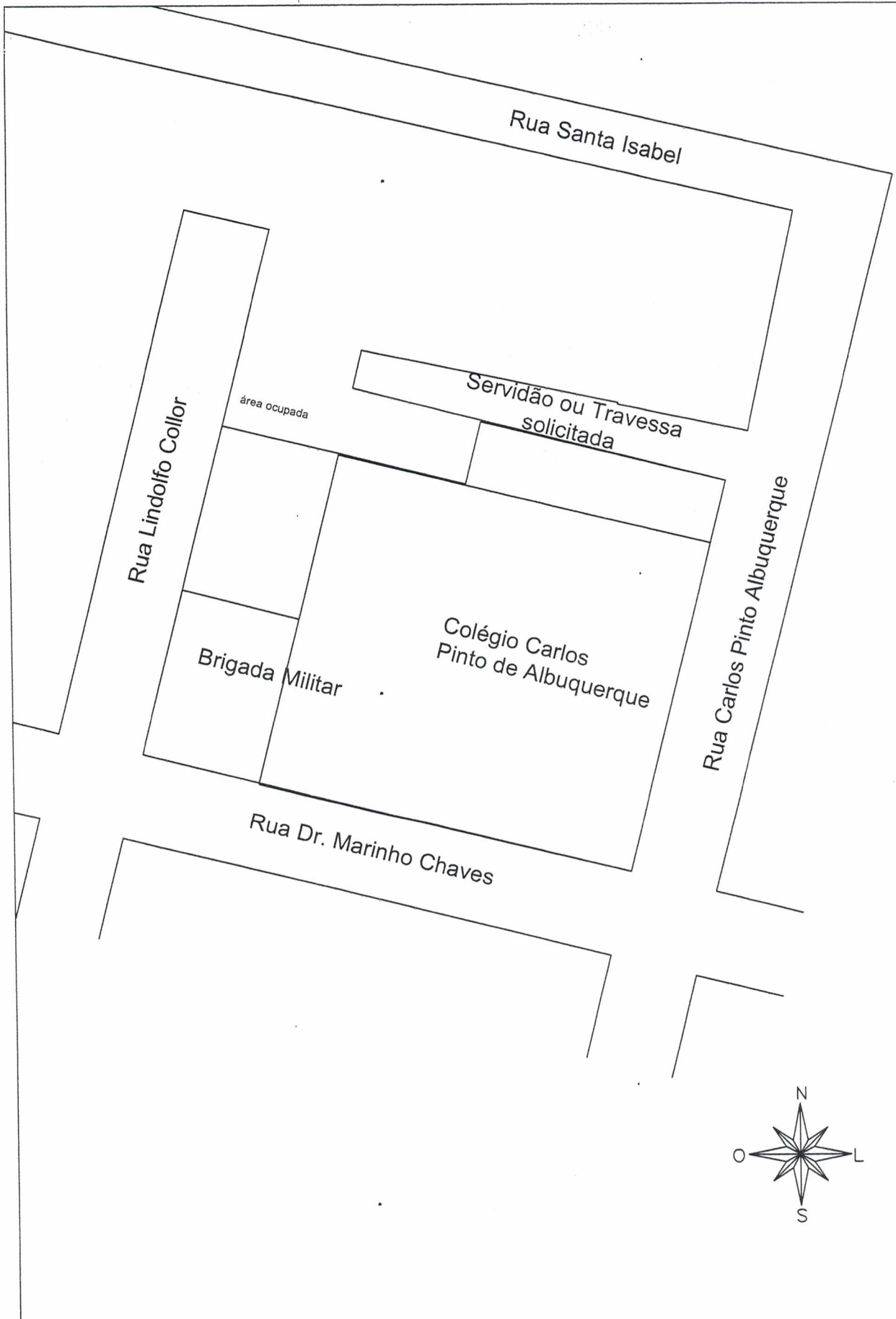
130
E

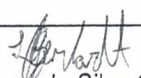
Juízo: Vara Judicial de Comarca de Barra do Ribeiro
Processo nº: 140/1.11.0001175-8 (CNJ: 0002549-09.2011.8.21.0140)
Tipo de Ação: Reintegração de Posse
Autor: Município de Barra do Ribeiro
Réu: Chuara Neves da Silva e outros
Local e data: Barra do Ribeiro, 14 de julho de 2015.

CERTIDÃO

Certifico que os autos foram retirados em Cartório pelo Dr. José Alexandre Souza de Brito, OAB/RS 40.942, procurador da parte autora, em 19/11/2014, sendo os autos devolvidos somente em 22/06/2015, após instaurado expediente de cobrança de autos, face o não atendimento da intimação para devolução feita por meio da Nota de Expediente 17/2015. Certifico, outrossim, que não houve interposição de recurso, tendo a decisão transitado em julgado em 19/12/2014. Certifico, por fim, que não há despesas a serem pagas e o Município está isento do pagamento de custas em razão da Lei Estadual nº 13.471/2010


Fabrício Ahlert Schlabitz,
Escrivão Judicial



Mapa sem escala	
Município de Barra do Ribeiro/RS	 Leonardo Silva Gerhardt Engenheiro Civil CREA-RS 205368
TRAVESSA/SERVIDÃO	



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
SECRETARIA DE OBRAS, TRÂNSITO E PLANEJAMENTO.
Av. Visconde do Rio Grande, 54 – Bairro: Picada.
CEP: 96.790-000 - Fone: 3482-2127**

MEMORIAL DESCRITIVO

TRAVESSA

Descrição

– Inicia a LESTE confrontando com a Rua Dr. Carlos Pinto de Albuquerque medindo 9,90m de largura e TERMINA a OESTE na divisa com propriedade da Prefeitura Municipal de Barra do Ribeiro com 7,20m de largura e 70,50m de extensão.

Leonardo Silva Gerhardt
Engenheiro Civil
CREA-RS 205368